

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA



CATARINA

ANO—I

Florianópolis, 19 de Julho de 1934

NUMERO—109

A NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e economico, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil

TITULO I

Da Organização Federal

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. A Nação Brasileira, constituída pela união perpetua e indissolúvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa, proclamada em 15 de Novembro de 1889.

Art. 2. Todos os poderes emanam do povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3. São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1. E' vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.

§ 2. O cidadão investido na função de um delles não poderá exercer a de outro.

Art. 4. O Brasil só declarará guerra se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 5. Compete privativamente á União:

I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, e celebrar tratados e convenções internacionais;

II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

III, declarar a guerra e fazer a paz;

IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

V, organizar a defesa externa, a policia e a guarda das fronteiras e as forças armadas;

VI, autorizar a produção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VII, manter o serviço de correios;

VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos, radio-communicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias-ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de um Estado;

IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;

X, crear e manter alfandegas e entrepostos;

XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;

XII, fixar o systema monetario, cunhar e emitir moeda, instituir banco de emissão;

XIII, fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas economicas particulares;

XIV, traçar as directrizes da educação nacional;

XV, organizar defesa permanente contra os efeitos da secça nos Estados do norte;

XVI, organizar a administração dos Territorios e do Districto Federal, e os serviços nelles reservados á União;

XVII, fazer recenseamento geral da população;

XVIII, conceder amnistia;

XIX, legislar sobre:

a) direito penal, commercial, civil, aereo e processual; registros publicos e juntas commerciaes;

b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios, e organização dos juizes e tribunals respectivos;

c) normas fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse colectivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;

h) systema de medidas;

i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fora do paiz; normas geraes sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico;

j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberais e tecnico-cientificas, assim como do jornalismo;

l) organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados, e condições geraes da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvicolos á communhão nacional.

§ 1. Os actos, decisões e serviços federaes serão executados em todo o paiz por funcionarios da União, ou em casos especiaes, pelos dos Estados, mediante acôrdo com os respectivos governos.

§ 2. Os Estados terão preferencia para a concessão federal, nos seus territorios, de vias-ferreas, de serviços portuarios, de navegação aerea, de telegraphos e de outros de utilidade publica, e bem assim para a aquisição dos bens alienaveis da União. Para attender ás suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radio-communicação.

§ 3. A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX, letras c e i, *in fine*, e sobre registros publicos, desapropriações, arbitragem commercial, juntas commerciaes e respectivos processos; requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, imigração e caixas economicas; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, não exclue a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locais, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta.

§ 4. As linhas telegraphicas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu trafego, continuarão a ser utilizadas no serviço publico em geral, como subsidiarias da rede telegra-

phica da União, sujeitas, nessa utilização ás condições estabelecidas em lei ordinaria.

Art. 6. Compete tambem, privativamente, á União:

- I, decretar impostos:
- a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;
- b) de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explosão;
- c) de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuada a renda cedular de immoveis;
- d) de transferencia de fundos para o exterior;
- e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal;
- f) nos Territorios, ainda, os que a Constituição attribue aos Estados;

II, cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes: de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 7. Compete privativamente aos Estados:

- I, decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitadas os seguintes principios:
- a) fórma republicana representativa;
- b) independencia e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funcções electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes, e prohibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o periodo immediato;
- d) autonomia dos Municipios;
- e) garantias do Poder Judiciario e do Ministerio Publico

locaes:

- f) prestação de contas da administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competencia do Poder Legislativo para decretal-a;
- h) representação das profissões;

II, prover, a expensas proprias, ás necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar;

III, elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5. § 3.;

IV, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não fôr negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição.

Paraphrasis unico. Podem os Estados, mediante acôrdo com o Governo da União, incumbir funcionarios federaes de executar leis e serviços estaduais e actos ou decisões das suas autoridades.

Art. 8. Tambem compete privativamente aos Estados:

- I, decretar impostos sobre:
- a) propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade imobiliaria *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) consumo de combustiveis de motor de explosão;
- e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e produtores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual;

f) exportação das mercadorias de sua produção até o maximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaesquer adicionaes;

- g) industriaes e profissões;
- h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2.º O imposto de industriaes e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3.º Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f do numero I.

§ 4.º O imposto sobre transmissão de bens incorporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9. E' facultado á União e aos Estados celebrar acôrdos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de

leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10. Compete concorrentemente á União e aos Estados:

- I, velar na guarda da Constituição e das leis;
- II, cuidar da saúde e assistência publicas;
- III, proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;
- IV, promover a colonização;
- V, fiscalizar a applicação das leis sociaes;
- VI, diffundir a instrução publica em todos os seus graus;
- VII, crear outros impostos, além dos que lhes são attribuidos privativamente.

Paraphrasis unico. A arrecadação dos impostos a que se refere o n. VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, trinta por cento á União, e vinte por cento aos municipios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municipios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municipios.

Art. 11. E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex-officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Art. 12. A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- I, para manter a integridade nacional;
- II, para repellar invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- III, para pôr termo á guerra civil;
- IV, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduais;
- V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras a a h do art. 7.º, n. I e a execução das leis federaes;
- VI, para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;
- VII, para a execução de ordens e decisões dos juizes tribunaes federaes.

§ 1.º Na hypothese do n. VI, assim como para assegurar a observancia dos principios constitucionaes (art. 7.º, n. I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorogavel por nova lei. A Camara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o o Presidente da Republica a nomeal-o.

§ 2.º Occorrendo o primeiro caso do n. V. a intervenção só se effectuará depois que a Côte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º Entre as modalidades do impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduais (n. IV), se incluem: a) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder Legislativo e ás decisões e ordens dos juizes e tribunaes; b) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.

§ 4.º A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º Na especie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Côte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º Compete ao Presidente da Republica:

- a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;
- b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á aprovação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7.º Quando o Presidente da Republica decretar a in-

Governo do Estado

RESOLUÇÃO N. 3.839

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, à vista da proposta feita pela Diretoria da Instrução Pública, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça,

RESOLVE

remover a professora Sueli Selbach, da escola mixta de Perdizes, no município de Campos Novos, para o Grupo Escolar «Professor Paulo Schiefler» de Caçador.

Palacio do Governo em Florianópolis, 14 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

Placido Olimpio de Oliveira (2.426)

RESOLUÇÃO N. 3.849

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, à vista da proposta feita pela Diretoria da Instrução Pública, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça,

RESOLVE

nomear a normalista Albina Bortolotto Mosconi, para exer-

cer o cargo de professora do Grupo Escolar «Professor Paulo Schiefler», de Caçador, percebendo os vencimentos marcados no Decreto n. 37, de 29 de dezembro de 1933.

Palacio do Governo em Florianópolis, 14 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

Placido Olimpio de Oliveira (2427)

RESOLUÇÃO N. 3.841

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, à vista da proposta feita pela Diretoria da Instrução Pública, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça,

RESOLVE

nomear o ginásiano Vitor Kurudz, para exercer o cargo de professor do Grupo Escolar «Professor Paulo Schiefler», de Caçador, percebendo os vencimentos marcados no Decreto n. 37, de 29 de dezembro de 1933.

Palacio do Governo em Flo-

rianópolis, 14 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

Placido Olimpio de Oliveira (2.428)

RESOLUÇÃO N. 3.842

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, à vista da proposta feita pela Diretoria da Instrução Pública, por intermédio da Secretaria do Interior e Justiça,

RESOLVE

nomear o ginásiano Estevam Juck, para exercer o cargo de professor do Grupo Escolar «Professor Paulo Schiefler», de Caçador, percebendo os vencimentos marcados no Decreto n. 37, de 29 de dezembro de 1933.

Palacio do Governo em Florianópolis, 14 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

Placido Olimpio de Oliveira (2.429)

RESOLUÇÃO N. 3.852

O Coronel Aristiliano Ramos, Interventor Federal no Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições,

RESOLVE

conceder a exoneração solicitada pelo Desembargador em disponibilidade João Pedro da Silva, do cargo de Sub-Procurador Geral do Estado.

Palacio do Governo em Florianópolis, 16 de julho de 1934.

ARISTILIANO RAMOS

Placido Olimpio de Oliveira (2.440)

RESOLUÇÃO N. 3.853

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, no exercício das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 19 do Código dos Interventores,

RESOLVE

designar o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Viação, Obras Públicas e Agricultura, dr. José da Costa Moellmann, para referendar os atos baixados por esta Interventoria e que dizem respeito à Secretaria do Interior e Justiça.

Palacio do Governo em Florianópolis, 18 de julho de 1934.

Placido Olimpio de Oliveira (2.439)

tervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objecto, estabelecendo os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor, se for necessario.

§ 8. No caso do n. IV, os representantes dos poderes estaduais electivos podem solicitar intervenção sómente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo este, quando for caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13. Os Municipios serão organizados de fôrma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I, a electividade do Prefeito e dos Vereadores da Camara Municipal, podendo aquelle ser eleito por esta;

II, a decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e applicação das suas rendas;

III, a organização dos serviços de sua competencia.

§ 1. O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no municipio da Capital e nas estancias hydro-mineraes.

§ 2. Além daquelles de que participam, *ex vi* dos artigos 8°, § 2°, e 10, paragrapho unico, e dos que lhe forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

I, o imposto de licenças;

II, os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a fôrma de decima ou de cedula de renda;

III, o imposto sobre diversões publicas;

IV, o imposto cedular sobre a renda de immoveis ru-raes;

V, as taxas sobre serviços municipaes.

§ 3. E' facultado ao Estado a criação de um órgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4. Tambem lhe é permittido intervir nos Municipios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12.

Art. 14. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas Legislativas, em duas legislaturas successivas e approvação por lei federal.

Art. 15. O Districto Federal será administrado por um

Prefeito, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e demissivel *ad nutum*, cabendo as funções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhes todas as despesas de caracter local.

Art. 16. Além do Acre, constituirão territorios nacionaes outros que venham a pertencer á União, por qualquer titulo legitimo.

§ 1. Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos sufficientes para a manutenção dos serviços publicos, o Territorio poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2. A lei assegurará a autonomia dos Municipios em que se dividir o territorio.

§ 3. O Territorio do Acre será organizado sob o regim de prefeituras autonomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermedio de um delegado da União, sendo prévia e equitativamente distribuidas as verbas destinadas ás administrações locais e geral.

Art. 17. E' vedado á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III, ter relação de aliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse colectivo;

IV, alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio, sem lei especial que o autorize;

V, recusar fé aos documentos publicos;

VI, negar a cooperação dos respectivos funcionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII, cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII, tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX, cobrar, sobre qualquer denominação, impostos inter-estaduaes, intermunicipais, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X, tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, es-

tendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparellamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

Paragrapho unico. A prohibição constante do n. X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 18. E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 19. E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, adotar para funções publicas identicas, denominação differente na estabelecida nesta Constituição;

II, rejeitar a moeda legal em circulação;

III, denegar a extradicação de criminosos, reclamada, de acôrdo com as leis da União, pelas justicas de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

IV, estabelecer differença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

V, contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20. São do dominio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos das leis actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio, ou que banhem mais de um Estado sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorio estrangeiro;

III, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21. São do dominio dos Estados:

I, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

II, as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não forem do dominio federal, municipal ou particular.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados, com a collaboração do Senado Federal.

Paragrapho unico. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 23. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, na fórma que a lei indicar.

§ 1. O numero de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente á população de cada Estado e do Districto Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territorios elegerão dois Deputados.

§ 2. O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessaria antecedencia, e de acôrdo com os ultimos computos officiais da população, o numero de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal.

§ 3. Os Deputados das profissões serão eleitos na fórma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionais, comprehendidas para esse effeito, e com os grupos affins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes; profissões liberais e funcionarios publicos.

§ 4. O total dos Deputados das tres primeiras categorias será, no minimo, de seis setimos da representação profissional, distribuidos igualmente entre ellas, dividindo-se cada uma em circulos correspondentes ao numero de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O numero de circulos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5. Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada circulo profissional dois grupos eleitorais distinctos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6. Os grupos serão constituídos do delegado das associações, eleitos mediante suffragio secreto, igual e indirecto por graus successivos.

§ 7. Na discriminação dos circulos, a lei deverá assegurar a representação das actividades economicas e culturais do paiz.

§ 8. Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9. Nas eleições realizadas em tais associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24. São elegiveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 annos: os representantes das profissões de guerra, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25. A Camara dos Deputados reúne-se annualmente, no dia 3 de Maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26. Somente á Camara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua Secretaria, com observancia do art. 39, n. 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quando possivel, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Paragrapho unico. Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamento ou a prorogação da sessão legislativa, com a collaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27. Durante o prazo das suas sessões a Camara dos Deputados funcionará todos os dias uteis, com a presença de um decimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direcção da Mesa deste, para a inauguração solenne da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commun, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3.

Art. 29. Inaugurada a Camara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da Republica, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico. Se o Presidente da Republica não as prestar, a Camara dos Deputados elegerá uma Comissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30. Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para a seguinte.

Art. 31. Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funções do mandato.

Art. 32. Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immuniidade é extensiva ao suplente immediato do Deputado em exercicio.

§ 1. A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Camara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2. Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Camara dos Deputados, ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 33. Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerados, salvas as excepções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1. Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser diretor, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica,

2) occupar cargo publico, de que seja demissivel *ad nutum*;

3) accumular um mandato com outro de character legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar cousas contra a União, os Estados ou Municipios.

§ 2. E' permittido ao Deputado, mediante licença prévia da Camara, desempenhar missão diplomatica, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3. Durante as sessões da Camara, o Deputado, funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32, § 2.

§ 4. No intervallo das sessões, o Deputado poderá reasumir as suas funções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição, observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, paragrapho unico.

§ 5. A infracção deste artigo e seu paragrapho 1 importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Camara dos Deputados, do Deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 34.— Importa renuncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões durante seis mezes consecutivos.

Art. 35. Nos casos dos arts. 33, § 2, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver suplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de tres mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 36. A Camara dos Deputados creará comissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico. Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 37. A Camara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para perante ella prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assumptos do respectivo Ministerio. A falta de comparencia do Ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1. Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas Comissões.

§ 2. A Camara dos Deputados, ou as suas Comissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 33. O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre votos e contas do Presidente da Republica.

SECÇÃO II

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 39. Compete privativamente ao Poder Legislativo com a sanção do Presidente da Republica :

1) decretar leis organicas para a completa execução da Constituição;

2) votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, e no inicio de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual, nesse periodo, sómente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da Republica;

3) dispor sobre a divida publica da União e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, abertura e operações de credito;

4) approvar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Estado, e qualquer acôrdo entre estes;

5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competencia da União;

6) crear e extinguir empregos publicos federaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

7) transferir temporariamente a sede do Governo, quando o exigir a segurança nacional;

8) legislar sobre :

a) o exercicio dos poderes federaes;

b) as medidas necessarias para facilitar entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos accusados e condemnados;

c) a organização do Districto Federal, dos Territorios e dos serviços nelles reservados á União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;

e) todas as materias de competencia da União, constan-

tes do art. 5., ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 40. E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz;

b) autorizar o Presidente da Republica a declarar a guerra, nos termos do art. 4., se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

c) julgar as contas do Presidente da Republica;

d) approvar ou suspender o estado de sitio, e a intervenção nos Estados, decretados no intervallo das suas sessões;

e) conceder amnistia;

f) prorogar as suas sessões, suspendel-as e adial-as;

g) mudar temporariamente a sua sede;

h) autorizar o Presidente da Republica a ausentar-se para paiz estrangeiro;

i) decretar a intervenção nos Estados, na hypothese do art. 12, § 1;

j) autorizar a decretação e a prorogação do estado de sitio;

k) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Paragrapho unico. As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Camara dos Deputados.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

Art. 41. A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos paragraphos deste artigo, cabe a qualquer membro ou Comissão da Camara dos Deputados, ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica; nos casos em que o Senado collabora com a Camara, tambem a qualquer dos seus membros ou Comissões.

§ 1. Compete exclusivamente á Camara dos Deputados e ao Presidente da Republica a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre materia fiscal e financeira.

§ 2. Reservada a competencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funcionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3. Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 42. Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 43. Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboração deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Paragrapho unico. Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboração, ser-lhe-á submettido, remettendo-se, depois de por elle approved, ao Presidente da Republica, para os fins da sanção e promulgação.

Art. 44. O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar, se emendado pelo órgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, acceitando as emendas, envial-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

§ 1. No caso contrario, volverá ao órgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se fôr a Camara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2. O projecto, no seu texto definitivamente approved, será submettido á sanção.

Art. 45. Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o rece-

ber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do veto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara dos Deputados.

§ 1. O silencio do Presidente da Republica, no decennio, importa a sancção.

§ 2. Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submittido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, a discussão unica, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remittido ao Senado Federal, se este houver nelle collaborado, e, sendo approvado pelos mesmos tramites e por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3. No intervallo das sessões legislativas, o veto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara dos Deputados para sobre elle deliberar, sempre que assim considerer necessario ao interesse nacionaes.

§ 4. A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1) «O Poder Legislativo decreta e eu sancção a seguinte lei».

2) «O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei».

Art. 46. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 1. e 2. do artigo 45, o Presidente da Camara dos Deputados a promulgará, usando da seguinte formula: «O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei».

Art. 47. O projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48. Podem ser approvados em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma commissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49. Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva emenda, enunciando, de forma succinta, o seu objectivo e não poderão conter materia estranha ao seu enunciado.

SECÇÃO IV

Da elaboração do orçamento

Art. 50. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1. O Presidente da Republica enviará á Camara dos Deputados, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.

§ 2. O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3. A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

a) a autorização para a abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o deficit.

§ 4. E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

§ 5. Será prorogado o orçamento vigente se até 3 de Novembro o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da Republica, para a sancção.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Presidente da Republica

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica.

Art. 52. O periodo presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da Republica ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1. A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da Republica, por suffragio universal, directo, secreto e maio-

ria de votos, cento e vinte dias antes do termino do quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro dos dois primeiros annos.

§ 2. Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3. Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo, a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4. O Presidente da Republica, eleito na fórma do paragrapho anterior e da ultima parte do § 1., exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 5. São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 annos de idade.

§ 6. São inelegiveis para o cargo de Presidente da Republica:

a) os parentes até o 3. grau, inclusive os affins, do Presidente que esteja em exercicio, ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, n. 1, letra a durante o prazo nelle previsto, e ainda que licenciadas um anno antes da eleição, e as enumeradas na letra b do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuaes do Presidente da Republica, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.

§ 7. Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da Republica, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacancia deste, e providenciará logo para que se effectue nova eleição.

§ 8. Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Corte Suprema.

Art. 53. Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará, em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou se não estiverem reunidos, perante a Corte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia".

Art. 54. O Presidente da Republica terá o subsidio fixado pela Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 55. O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

(Continua)

Correios e Telégrafos

Do gabinete do sr. Diretor Regional dos Correios e Telégrafos, recebemos o seguinte:

«Necessitando de serem demolidos o sobrado e a casa que lhe fica aos fundos, edificados no terreno sito á Praça 15, de Novembro e rua Victor Meireles cedido pelo Ministerio da Guerra para a construção do edificio-sede dos Correios e Telégrafos deste Estado, esta Diretoria Regional solicita o comparecimento ao seu Gabinete dos srs construtores e mestres de obras, que queiram se encarregar de tal demolição, afim de serem estudadas as propostas apresentadas para esse fim».

(2.434)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

HERANÇA Indicações

Para satisfazer o pedido do tabelião Fraz Doppler, de Stockerau, N. O., Austria, precisa-se saber, nesta Secretaria, do endereço de Francisca Bixi, nascida em Strougal, e de Franz Strougal, que residiam em Joinville á rua Schmid n. 154.

Trata-se da herança deixada por Julia Kaiser, falecida em Sierndorf aos 5 de julho do ano passado.

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Florianopolis, 16 de julho de 1934.

A. Ramos

Secretario da Prefeitura (2.414)

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Movimento da Tesouraria, em 18 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 16	466:878\$100
Receita Orçamentaria	
Selo por desconto	83\$700
Renda da Ponte «Hercilio Luz»	660\$500
Indenização	5\$000
Imprensa Oficial	1:300\$000
Consignação	2:049\$200
Edgar Luz Pereira	
Depósitos de diversas origens	270\$000
João José de C. Medeiros	350\$000
Montepio	2:911\$800
Descontos a s/favor	472:459\$100

PAGAMENTOS

Despesa Orçamentaria	
Secretaria do Interior	
Vencimentos de junho—em chéques	532\$300
Tomaz João dos Santos, auxilio a morfetica Natalia Batista	30\$000
Secretaria da Fazenda	562\$300
Vencimentos de junho—em chéques	872\$700
Cel. Aristiliano Ramos, para atender despesas com a viagem ao Rio de Janeiro, em serviço público	6:000\$000
Udo Deecke, destinado ao pagamento de despesa que foi autorizado a fazer	100\$000
Patricio Caldeira de Andrade, para o funeral de Maria do I armo Andrade	300\$000
Virgilio Gualberto, para atender despesas de carater urgente	200\$000
Juros de apolices, pagos a diversos	57:539\$000
Credito Especial	
Decreto n. 13, de 13-3-34	
Celso Leon Sales	11:005\$000
Antonio Antunes da Cruz	666\$000
	11:671\$000

Decreto n. 35, de 5/6/1934	
Juros de apolices	714\$000
Pedro Tomaz Sobrinho	122\$000
Abilio José de C. Costa	125\$000
Francisco de Paula Dias	10\$000
João Teofilo Deuschler	275\$000
João José de C. Medeiros	3:500\$000
Joaquim da Costa Arantes	3:312\$500
	8:058\$500
	84:741\$200

Depósitos de diversas origens	
Aprigio José da Silva, 20% da taxa da regulamentação do jogo	900\$000
Carlos do Amaral restituição de joia da Caixa Beneficente da Força Pública	5\$000
	905\$000

Montepio	
Pensões de junho em chéques	210\$000
Imprensa Oficial, proveniente de fornecimento de diversos impressos	399\$000
Empréstimos a 7 contribuintes	4:390\$000
Saldo na tesouraria para o dia 19/7/1934	4:999\$000
	381:251\$600
	472:459\$100

Disponibilidades gerais, na Tesouraria e nos Bancos do Brasil e Nacional do Comércio	
Para Depósitos de Diversas Origens	164:492\$144
Para Fundo Escolar	8:359\$050
Para Fundo do Serviço de Estatística	3:615\$700
Para Montepio:	
Total	391:742\$100

Menos depositado nos Bancos em c/c direta	389:804\$300
Para compromissos externos	1:937\$800
Para despesas ordinarias do Estado	11:643:358\$000
	252:846\$906
Total Rs.	12:074:609\$600

Manoel Gaya Netto
Encarregado do Contrôlê
VISTO João Silveira de Souza Sub-Diretor (2445)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

Movimento da Tesouraria, no dia 18 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 16 (em caixa)	21:962\$939
RECEITA ORÇAMENTARIA	

Renda Tributaria	
Imposto predial urbano	20\$000
Imposto de industria e profissão	537\$500
Imposto sobre gado abatido	277\$000
Imposto de ambulantes	165\$000
Aferição de pesos	18\$000
Taxa sanitaria	84\$000
Taxa de calçamento	58\$000
Taxa de expediente	1\$000
Taxa de quitação	2\$000
Renda Patrimonial	1:162\$500
Laudemios	225\$000
Renda dos cemiterios	50\$000
Pescado	105\$000
Renda Eventual	380\$000
Cobrança da dívida ativa	37\$050
Rendas diversas	12\$000
Multas por mora de pagamento	1\$000
Taxa de numeração	6\$000
Multas por infração	3:180\$000
Receita com aplic. especial	86\$050
Adicional de 10% sobre a Renda Tributaria, hoje arrecadada	116\$250
	23:707\$739

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTARIA

Vencimentos do funcionalismo, pago em chéques, mês de junho	70\$220
Juros de Apolices, pago do 1. semestre de 1934	310\$980
Carneiro Junior & Cia., suas notas de 28 de maio e 19 de junho	6:166\$000
Daniel João Marcelino, serviço no cemitério do distrito da Trindade	58\$000
	17:102\$539
BALANÇO	23:707\$739

Discriminação dos saldos

Disponível

Em caixa	
No Banco Nacional do Comércio	17:102\$539
Conta n. 1	48:261\$100
	65:363\$639

Serviço de juros de apolices

No Banco Nacional do Comércio	
Conta n. 3 (Para resgate de juros em atraso até 1931)	16:952\$651
Conta n. 4 (Para resgate de juros em atraso de 1932)	697\$000
	17:649\$651

Cauções

No Banco Nacional do Comércio	
Conta n. 5 (Depositantes de dinheiro)	8:760\$000
	91:773\$290

Prefeitura do Municipio de Florianópolis, 18 de julho de 1934.

Leonidas de S. Medeiros

Tesoureiro

O. P. Machado

Chefe da Secção de Contab

(2438)

COMARCA DE INDAIAL

Edital de praça de venda de bens de orfãos

O Doutor Severino Nicomedes Alves Pedrosa, Juiz de Direito da Comarca de Indaial, Estado de Santa Catarina, etc.

FAZ saber aos que o presente edital de vinte dias virem, que por parte de Angelo Sacenti, tutor dos menores Delerio Cechelero, Silvio Cechelero e Leopoldo Cechelero, foi apresentada a petição seguinte:— Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Blumenau. Diz Angelo Sacenti, tutor dos menores Delerio Cechelero, Silvio Cechelero e Leopoldo Cechelero, que tendo cada um dos ditos menores recebido em pagamento de sua legítima materna no inventário dos bens deixados por Erminia Cechelero, partes iguais, digo ideais, de pequena importância cada uma, em doze partes ideais de diferentes bens, situados nos distritos de Indaial e Acurra, no valor total de setecentos e seis mil e quinhentos e trinta reais e trez sextos do real (Rs. 706\$530 e 3/6), conforme tudo se vê dos inclusos documentos, e não convido aos interesses dos menores, pagarem estes os impostos sobre tais bens, cujos valores importam entre Rs. . . 28777 e 7/9, o menor e Rs. . . 51\$778 e 4/9 o maior, requer se digne Va. Excia., depois de A. esta e ouvidos os interessados, mandar vender em hasta publica os referidos bens por preço não inferior á avaliação, afim de ser recolhido o produto líquido áaixa Economica anexa á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional deste Estado. Nestes termos. P. Deferimento. Blumenau, 14 de Março de 1934. (as.) Angelo Sacenti. Sobre uma estampilha estadual de 2\$000 e uma federal de educação e saúde no valor de duzentos reais, devidamente inutilizadas. «Em deferimento á dita petição com a qual concordaram os orfãos acima referidos e o dr. Promotor Publico da Comarca, será levada pelo porteiro dos auditórios, á praça a ser realizada na sala das audiências deste Juizo, no edificio da Prefeitura Municipal, no dia dezesseis de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, ás 14 horas, os seguintes bens: Uma parte ideal do lote de terras sob no. 173, situado na margem direita do rio Itajaí-assú, contendo a área de 12.805 m.2, extremado pela frente com a estrada geral, nos fundos com o Ribeirão das Cabras, entre terras de Ernesto Vogel e as de Eduardo Zinnath, avaliada por 51\$220. Uma parte ideal de uma casa de morada, construída de tijolos e coberta de telhas, com uma porta e quatro janelas de frente, com uma pequena varanda

frente, encravada no terreno acima descrito, avaliada a dita parte em 104\$166 4/6.— Uma parte ideal dos dois ranchos, construídos de madeiras e cobertos de zinco, encravados no terreno acima descrito, avaliada a referida parte em 8\$333 2/6.— Uma parte ideal de um rancho construído de madeira e coberto com telhas, encravado no terreno acima descrito, avaliada a referida parte em 12\$500.— Uma parte ideal do lote de terras no. 23-b, situada na linha Ribeirão das Cabras, contendo a área de 16.195 m.2, confrontando pela frente com o mesmo Ribeirão, nos fundos e nos lados com terras devolutas, avaliada a dita parte em quarenta e oito e quinhentos e oitenta e seis réis e um sexto do real (48\$586 1/6).— Uma parte ideal de um terreno, situado no Ribeirão das Cabras contendo a área de 22.021 m.2 confrontando ao Norte com terras devolutas, ao Sul com o Ribeirão das Cabras, á Leste com terras devolutas e o lote no. 23 A. e ao Oeste com o Ribeirão das Cabras e o lote no. 23, avaliada a dita parte em 66\$065 4/6.— Uma parte ideal do lote de terras, no. 23, situado no Ribeirão das Cabras, contendo a área de 16.524 m.2, confrontando pela frente com o Ribeirão, nos fundos com terras devolutas e aos lados com quem de direito for, avaliada por . . 49\$573.— Uma parte ideal no lote de terras no. 162 situado na margem esquerda do Rio Itajaí, Ribeirão São Pedro, contendo a área de, digo: confrontando pela frente com o Rio Itajaí-assú, nos fundos, com terras de José Adami e entre as terras de Guilherme Krueger e o Ribeirão S. Pedro, contendo a área de 9.708 m. 2, avaliada em 155\$335 2/6.— Uma parte ideal em uma casa de morada, construída de tijolos e coberta com telhas, com uma porta e duas janelas de frente, com uma pequena varanda aos fundos, que serve de cozinha, avaliada a referida parte em . . 33\$333 2/6.— Uma parte ideal dos tres ranchos acima descritos, encravados no dito terreno, construída sobre pilares de tijolos e fechados em parte com taboas, cobertos com telhas, avaliada a dita parte em 50\$000. Uma parte ideal, no terreno e composto dos lotes nos. 177, 178 e 179, situados na margem esquerda do Rio Itajaí assú, contendo a área de 15.117 m.2, extremado pela frente com o Rio Itajaí-assú, fundos com terras devolutas e entre terras de Marcarini e as de Fornari, avaliada a dita parte em 90\$750. — Uma parte ideal do lote de terras no. 16, do Ribeirão das Cabras contendo a área de 12.222 m.2, fazendo frente com o mesmo Ribeirão, fundos com terras devolutas e entre terras de Viuva Pereira e as de Jesuino, a

DIRETORIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

INSPETORIA DO 5º DISTRITO

SIÊDE EM MAFRA

EDITAL N. 29

PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do sr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço publico, a quem interessar possa, que se encontrando nesta Inspetoria sem andamento as petições requerendo concessão de terras do Municipio de Joinville, cujos nomes, situação e área vão abaixo discriminadas, convido os respectivos peticionarios a comparecerem nos dias 2, 3 e 4 de Agosto do corrente ano na Prefeitura Municipal de Joinville afim de que me informem a respeito, alegando o que fôr a bem de seus direitos.

Municipio de Joinville

Requerente	Area	Situação
N. 151 João Gonçalves da Rosa	100 hect.	Barranco (Palmital)
« 152 José Patricio Gomes de Oliveira	30 «	Batovy-Merim
« 153 Antonio Francisco Leite	100 «	Palmital
« 154 João Flores da Silva	30 «	Garibaldi
« 155 Fructuoso José Vieira	122 «	Bananal
« 156 Maria Antonieta Gonçalves	45 «	Rio Velho
« 157 João Vieira	10 «	Bupeva
« 158 João Graxa Gonçalves	45 «	Rio Velho
« 159 Francisca Faustina de Jesus	30 «	Ilha das Onças
« 160 Aristides da Fontoura Rego	120 «	Joinville
« 161 Alexandre Gonçalves de Araujo	60 «	Tres Barras
« 162 Cornelio de Oliveira Gomes	40 «	Bupeva
« 163 Abilio de Oliveira Vereal	60 «	Iritiú-Guassú

Findo o prazo acima estipulado e não comparecendo, serão as ditas petições encaminhadas á Diretoria de Terras e Colonização para despacho final do Exmo. Snr. Cel. Interventor Federal.

E para que ninguém alegue ignorancia, lavrei o presente edital em livro proprio e extral copias para publicação no Diario Oficial e afixação nos lugares mais publicos do Municipio de Joinville.

Inspetoria do 5º Distrito de Terras e Colonização, Mafra, em 4 de Julho de 1934.

HUGO MUND

Inspector

(2181)

validada a dita parte em 36\$667; sendo preferido quem maior lance oferecer acima do preço da avaliação. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandei expedir e presente edital, que será afixado na forma da lei e publicado no «Diario Oficial.» Dado e passado aos vinte e sete dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e quatro, nesta vila de Indaial. Eu, Alfredo Blaese, Es-

crivão o datilografei. (a.) Severino Nicomedes Alves Pedrosa. Estavam duas estampilhas, uma estadual de dois mil reais e uma federal de Educação e Saúde, do valor de duzentos reais, devidamente inutilizadas. Está conforme ao original, dou fé.

Alfredo Blaese
Escrivão.

(3 - 2)

(273)